



RESOLUÇÃO CEPE Nº 3.784

Resolve sobre solicitação de
esclarecimento de critérios de avaliação em
Concurso Público.

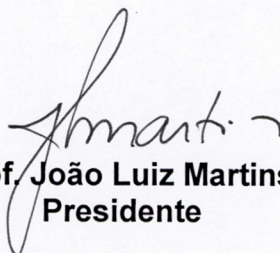
O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião 290ª reunião ordinária, realizada em 05 de outubro de 2009, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Resolução CUNI nº 416, nos artigos 35, que determina que o recurso só será interposto exclusivamente por estrita arguição de ilegalidade, e 45, que o recurso a ser interposto só poderá ser exclusivamente de nulidade por ilegalidade e os documentos constantes do processo UFOP nº 3.626/2009,

RESOLVE:

Determinar como esclarecidos os critérios de avaliação de que trata o Edital PROAD Nº 110, de 02 de junho de 2009, que regulamentou o Concurso Público de Provas e Títulos, área Psicologia da Educação, de acordo com solicitação dos candidatos **Josélia Barroso Queiroz Lima, Marcelo Rito, Neide Cardoso de Moura, Sueli Rodrigues Burgarelli e Pedro Teixeira Castilho**, conforme documento apresentado pela Presidente da Comissão Examinadora da referida seleção, que fica fazendo parte integrante dessa Resolução.

Ouro Preto, em 05 de outubro de 2009.



Prof. João Luiz Martins
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP

ASSUNTO: Parecer face a Recurso Administrativo recebido pela Secretaria de Órgãos Colegiados – SOC, aos 19 de setembro de 2009, aviado pelos candidatos

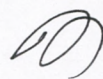
- **Josélia Barroso Queiroz Lima**
- **Marcelo Rito**
- **Neide Cardoso de Moura**
- **Sueli Rodrigues Burgarelli**
- **Pedro Teixeira Castilho**

contra o resultado do Concurso regido pela EDITAL PROAD nº. 110/2009, de 02 de junho de 2009, para o provimento de uma vaga para o cargo de Professor Assistente 1, da Área de Psicologia da Educação, *in fine* assinado pela Presidenta da Banca Examinadora, Profa Dra Keila Deslandes, apresentando as seguintes **razões e justificativas**:

INICIALMENTE, insta destacar que o concurso público para o provimento de cargo de Professor Assistente 1, da Área de Psicologia da Educação, regido pelo Edital PROAD supra mencionado, transcorreu de forma tranquila e absolutamente dentro das normas e princípios que regem a matéria.

Insta também destacar que **os requerentes** que assinam o recurso, **em nenhuma ocasião ou sob qualquer pretexto, alegam ilegalidade** ou pretendem argumentar em favor da anulação do concurso, pois, afirmam literalmente os mesmos, “não pretendemos argumentar em favor da anulação do concurso”.

Data venia, o instrumento do recurso é utilizado pelos requerentes tão somente para solicitar “esclarecimentos sobre as avaliações feitas pela





Comissão examinadora em cada uma das provas”, tendo em vista o descontentamento e discordância com relação ao resultado oficial do concurso.

Isto posto, é imperativo enunciar que, **enquanto recurso administrativo**, as alegações dos recorrentes **não merecem prosperar**, pois os candidatos impetrantes de recurso **não apresentaram qualquer fato ou argumento quanto à ilegalidade das questões da prova escrita, da prova de aptidão didática ou da avaliação de currículo**, mas, tão somente expuseram que o resultado oficial foi diferente de suas expectativas.

Ora, em consonância à Res. CUNI n. 416, de 02 de dezembro de 2007, o Edital PROAD 110/2009 determina que:

5. Do Recurso e seu Julgamento

*5.1 Do resultado do Concurso, caberá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua aprovação pelo Conselho Departamental da Unidade, **recurso exclusivamente de nulidade, sob estrita arguição de ilegalidade**, ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão desta Universidade. (negritos nossos).*

Conquanto *absque bona fide, nulla valet praescriptio*, não é demais lembrar que **a comissão examinadora foi composta por profissionais com formação técnica específica na área do concurso**, razão pela qual não há motivo que desabone o trabalho de avaliação realizado.

Justamente por isso, em casos semelhantes, porém judiciais, as decisões sempre foram pela preservação do trabalho técnico da banca. Senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO SELETIVO - FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVALIAÇÃO TÉCNICA DA BANCA EXAMINADORA - APRECIÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, RESTRITA AO ASPECTO DA LEGALIDADE DO CERTAME. I - Inexistindo ilegalidade no processo seletivo, é defeso ao Judiciário substituir-se à banca examinadora, para examinar o aspecto técnico,



relativo ao acerto ou desacerto da formulação das questões da prova e das respostas dadas como corretas pela banca, anulando questão tida como incorreta, pelos autores, apenas em relação aos litigantes, em detrimento da igualdade de tratamento dispensada a todos os concorrentes ao certame, que enfrentaram as mesmas dificuldades. Precedentes do TRF/1ª Região sobre o assunto. II - Apelação improvida." (2ª Turma, AC 93.01.09100-3/MG, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 10.02.94 - Pág. 3844).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE A BANCA EXAMINADORA. I. Inexistindo ilegalidade nas questões, é vedado ao Judiciário, mesmo em processo de cognição ordinária, examinar o acerto ou não no critério de correção das provas de concurso público, sob pena de estar-se substituindo a própria Banca. II. A Administração é livre para estabelecer as bases dos concursos públicos e os respectivos critérios de julgamento das provas, naturalmente, dentro dos limites legais. III. Negado provimento à apelação". (2ª Turma, AC nº 94.01.30092-7/DF, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ 11.12.97, pág. 108496).

Ainda assim, diante da solicitação dos impetrantes, por compromisso com a transparência e lisura, insta destacar que a Banca Examinadora do Concurso regido pelo Edital PROAD 110/2009, pautou-se nos seguintes critérios de avaliação:

1. Para a **prova de aptidão didática**, foram avaliados: a) conhecimento do assunto; b) capacidade de síntese; c) clareza de exposição; d) adequação da linguagem empregada; e) habilidade de comunicação e segurança na transmissão do conhecimento.



2. Para a **prova escrita**, foram avaliados: a) domínio, atualidade do tema; b) capacidade de organizar as idéias e expô-las com objetividade, clareza, segurança e espírito crítico; c) pertinência do tema à área do conhecimento objeto do Concurso.
3. Para o **julgamento de títulos**, foram analisados todos os documentos comprobatórios apresentados pelos candidatos, levando-se em consideração, para tal avaliação, a relevância para a área de atividade pretendida.

CONCLUSÕES:

1. A Res. CUNI 416, de 02 de dezembro de 1997, é por demais clara ao limitar que recursos contra o resultado de concursos públicos serão cabíveis por estrita argüição de ilegalidade, nos casos de inobservância das disposições legais ou regimentais.
2. Os impetrantes em qualquer ocasião ou sob qualquer pretexto alegam ilegalidade no Concurso, ou argumentam em favor de sua nulidade.
3. Os impetrantes reconhecem formalmente a legalidade do concurso e admitem tacitamente a impossibilidade de sua nulidade, hipótese que, inclusive, não aventam ou requerem.
4. Os impetrantes usam do artifício do recurso tão somente para solicitar "esclarecimentos sobre as avaliações feitas pela Comissão examinadora em cada uma das provas", tendo em vista o descontentamento e a discordância em relação ao resultado oficial do concurso.
5. Isto dito, importa destacar que a solicitação feita pelos impetrantes não pode se configurar como um recurso administrativo.
6. Importa ainda destacar que a Banca Examinadora foi composta por profissionais com formação técnica específica na área do concurso, razão pela qual não há motivo que desabone o trabalho de avaliação realizado.
7. Não se configurando como um recurso, por compromisso com a lisura e a transparência, a solicitação dos candidatos foi respondida neste parecer,



pois os critérios de avaliação e julgamento utilizados no concurso estão claramente explicitados, para cada uma das provas.

8. Diante das razões de fato e de direito acima expostas, a Presidência da Comissão Examinadora é de parecer contrário a que se prospere a lide impetrada pelos candidatos supra mencionados por meio do artifício do recurso administrativo e requer deste egrégio Conselho a homologação do concurso público regido pelo Edital PROAD 110/ 2009.

Mariana, 01º de outubro de 2009.

Profa Dra Keila Deslandes
Decana do Departamento de Educação – DEEDU/ ICHS/ UFOP
Presidenta da Banca Examinadora